



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730830/2018-76
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.930 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, em atenção ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recorreu de ofício da sua decisão proferida no Acórdão nº 104-002.387 (fls. 151), como autoridade julgadora de primeira instância no presente processo.

O recorrente apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil três declarações de compensação – DCOMP, listadas nas fls. 3, as quais apontam direito creditório de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 12.121.920,78.

O alegado direito de crédito não foi reconhecido pela Administração Tributária, que não homologou as compensação. Tal procedimento foi formalizado no processo nº 10880.957453/2017-51.

Em face da não homologação dessas compensações, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 2, em que se impôs multa isolada no percentual de 50% dos correspondentes débitos compensados, o que consiste o objeto do presente processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações, no referido processo nº 10880.957453/2017-51, e apresentou impugnação contra o presente lançamento tributário (fls. 10). A manifestação de inconformidade foi julgada procedente, levando ao reconhecimento do direito de crédito e à homologação das DCOMP. Saliente-se que essa decisão não está sujeita a recurso de ofício, sendo definitiva na esfera administrativa.

A referida impugnação, como consequência da homologação das compensações, foi julgada procedente, em data posterior, o que significa a exoneração da correspondente multa isolada, o que deu ensejo ao presente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A decisão de primeira instância exonerou a exigência de multa isolada no montante de R\$ 6.060.960,39, a qual é o objeto do presente recurso de ofício.

Verifico que o recurso de ofício se deu porque o valor exonerado ultrapassou o valor de dois milhões e meio de reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária. Todavia, a Súmula CARF nº 103¹ orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

¹ Súmula CARF nº 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

